

Proc. 57/45

(CNT-9-46)

1946

AA/ZH.

Quando o salário fôr pago por diárias tomar-se-a por base para pagamento das férias a média percebida no período correspondente às mesmas.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes a Companhia de Calçados Bordallo e Regina Baptista e outros, como recorrente e recorrido:

Regina Baptista e outros reclamaram contra a Companhia de Calçados Bordallo, alegando que, na qualidade de empregados diaristas, tiveram pagas as suas férias na base do salário do ano anterior, tendo, portanto, direito à diferença de que foi pago para o que devia ser realmente pago.

Defendendo-se, disse a reclamada que as férias foram pagas de acordo com a lei e apresentou recibos de quitação das mesmas.

Levantada a preliminar de incompetência da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, em razão de ter sido a reclamada declarada de interesse militar foi ela rejeitada.

Julgando o feito, a Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedentes as reclamações apresentadas, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças de férias pleiteadas.

Embargada a decisão da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal pela empregadora, foram os mesmos preteridos, mantendo-se a decisão recorrida.

Tratando-se de reclamação anterior a Cr\$. 1.000,00 a sentença anterior é de última instância, dela não cabendo recurso para o Conselho Regional.

Dal o presente recurso extraordinário interpos-

to pela Companhia de Calçados Bordallo, de fls. 36 usque 37, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado;

CONSIDERANDO, ainda, que houve na hipótese preferida pelos autos violação do art. 140, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que quando o salário fôr pago por diárias, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito;

CONSIDERANDO que a reclamante tomou por base, para o pagamento das férias, o ano anterior;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda, por maioria, vencido o relator, negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1946.

a)	Manoel Caldeira Netto	Vice-Presidente no exercício da Presidência
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 14 13 146